



**Registro: 2013.0000780155**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 0087074-44.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são pacientes RONALD PHILIPPE BITTENCOURT RIOS e MARCELO TRISTÃO ATHAYDE DE SOUZA, Impetrantes ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO, MARCELA MOREIRA LOPES, PAOLA MARTINS FORZENIGO e PEDRO MARTINI AGATAO, é impetrado PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL.

**ACORDAM**, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "CONCEDERAM a presente ORDEM DE HABEAS-CORPUS, para determinar-se o trancamento do Inquérito Policial em curso ( I.P. nº 141/2012 ), por atipicidade da conduta, ratificando-se a liminar anteriormente concedida, evitando-se constrangimento ilegal aos ora PACIENTES. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores OTÁVIO HENRIQUE (Presidente), SÉRGIO COELHO E PENTEADO NAVARRO.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013.

**Otávio Henrique**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 27.282**

**HABEAS-CORPUS Nº 0087074-44.2013.8.26.0000**

**COMARCA DE SÃO PAULO ( DIPO 3.2.1 )**

**IMPETRANTES: ALEXANDRE SINIGALLIA PINTO,**

**MARCELA MOREIRA LOPES,**

**PAOLA MARTINS FORZENIGO e**

**PEDRO MARTINI AGATÃO**

**PACIENTES : RONALD PHILIPPE BITTENCOURT RIOS e**

**MARCELO TRISTÃO ATHAYDE DE SOUZA**

ORDEM DE HABEAS-CORPUS. CRIME PREVISTO NA LEI Nº 7.716/89. AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO RACIAL. PROGRAMA HUMORÍSTICO SEM CONOTAÇÃO OFENSIVA AQUELES TERMOS LEGAIS. BRINCADEIRA QUE NÃO OFENDEU OS PRÓPRIOS ENTREVISTADOS. POVO PORTUGUÊS NÃO ATACADO EM TERMOS RACIAIS. DOLO AUSENTE. ATIPICIDADE DA CONDUTA PRESENTE. INQUÉRITO POLICIAL TRANCADO. LIMINAR RATIFICADA. ORDEM CONCEDIDA PARA TAL FINALIDADE.

Os Advogados ALEXANDRE SINIGALLIA PINTO, MARCELA MOREIRA LOPES, PAOLA MARTINS FORZENIGO e PEDRO MARTINI AGATÃO, impetraram a presente

**VOTO Nº 27.282**

**fls.2**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ORDEM DE HABEAS-CORPUS** a favor dos **PACIENTES RONALD PHILIPPE BITTENCOURT RIOS** e **MARCELO TRISTÃO ATHAYDE DE SOUZA**, alegando, em breve síntese, que os mesmos estão suportando constrangimento ilegal por parte do Juízo do DIPO 3.2.1, posto que respondem por procedimento investigatório relativo a violação, em tese, das normas da Lei nº 7.716/89, que indica como crime ações resultantes de preconceito de raça ou de cor, face a matéria veiculada no programa televisivo semanal conhecido como "CQC", da "Rede Bandeirantes de Televisão", onde teriam, supostamente, ofendido a imagem do povo português. Indicaram que ocorreu, em seguida às repercussões negativas daquilo que lá foi lançado, pedido de "desculpas", apesar de inexistir o cunho atentatório a quem alegou dita violação, bem como investigação promovida pelo Ministério Público Federal resultou no seu arquivamento ante a existência do **animus jocandi**, pleiteando, agora, o trancamento destas investigações em curso, sob as alegações de existência daquele **animus**, atipicidade de conduta, inadequação da indicação dos termos da Lei nº 7.716/89, ilegalidade das aludidas investigação por ausência de representação, inclusão absurda do **PACIENTE MARCELO TAS** nos fatos, motivos pelos quais aguardavam, liminarmente, a suspensão das oitivas dos mesmos e, quando do julgamento do mérito, fosse tal investigação trancada.

VOTO Nº 27.282

fls.3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com a Inicial, vieram os documentos de fls. 35/151.

Deferida a liminar pleiteada ( fls. 153 ), susstando-se a oitiva dos **PACIENTES** até o julgamento final desta **ORDEM**, foram solicitadas as informações de praxe ( fls. 154 ), vindo as mesmas para os autos às fls. 160/161.

A Douta **PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**, no Parecer de fls. 164/171, opinou pela denegação da presente **ORDEM DE HABEAS-CORPUS**.

É o relatório.

A presente **ORDEM DE HABEAS-CORPUS** deve ser concedida, trancando-se as investigações policiais em curso, ratificando-se a liminar já deferida.

Segundo as provas existentes nesta **ORDEM**, o fato em pauta originou-se quando da disputa de uma partida de futebol das quartas de final da "EUROCOPA 2012", na Cidade de Varsóvia, envolvendo a Seleção de Portugal.

VOTO Nº 27.282

fls.4



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Naquela oportunidade, encerrada a partida, pretendendo descobrir o grau de inteligência de portugueses que lá se encontravam, o **PACIENTE** RONALD indagou de vários deles algo quanto ao nome da tia do primeiro homem que pisou na Lua, qual o nome de batismo do jogador "Capitão" da Seleção de Portugal, opinião sobre certa mídia de determinada pessoa e, por derradeiro, abordando-se uma torcedora, após passar o dedo na região sob o seu nariz, exclamou que ela não tinha bigode posto que ele tinha ouvido, no Brasil, que as mulheres de Portugal tinham bigode e ele queria saber se "*lá embaixo*" elas tinham, obtendo resposta daquela torcedora, rindo, que "*nãããã! É como a brasileira*".

Estes são os fatos em linhas gerais.

Tal programa humorístico e os seus principais apresentadores jamais violaram o texto legal em pauta ou tiveram, mesmo que distante, a vontade direta e positiva de menosprezar o povo português, mas sim de transformar aquele evento esportivo em humor, tanto sendo verdade que os próprios entrevistados nunca se sentiram ofendidos com as perguntas formuladas, mesmo que, absurdas, procuravam saber o grau de inteligência dos mesmos, visto que as



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indagações não seriam respondidas por quaisquer do povo e de quaisquer nacionalidades.

Aliás, é bem de se colocar que, todos aqueles que visitaram este belo e exuberante País, puderam notar que lá são geradas piadas envolvendo o brasileiro, como aqui ocorre em sentido inverso.

No mesmo sentido, até a entrevistada, que não tinha bigode, como constatado, ao ser indagada sobre depilação genital, rindo respondeu que ela era igual as brasileiras, aceitando aquelas indagações com humor e sem sentir-se atacada de qualquer maneira a ponto de ensejar procedimento investigatório como pretende algumas pessoas aqui no Brasil, via o presente procedimento em observação.

De forma idêntica, deve ser relembrada certa música de certo grupo musical brasileiro, que teve fim trágico em acidente aéreo nesta Capital, onde o ator principal daquele enredo relata situação jocosa em nítida língua portuguesa de Portugal e as suas palavras jamais ensejaram qualquer tipo de represália por parte de quaisquer pessoas, tudo sendo entendido como expressão musical e sem conotação ofensiva a portugueses.

**VOTO Nº 27.282**

**fls.6**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O humor em pauta pode ser tido como ácido, mas sem ultrapassar estes limites e adentrar no campo obscuro, ofensivo e racial da proteção da Lei nº 7.716/89, como pretendido.

Além do mais, como bem salientado nestas razões, ocorreu identificação de que a brincadeira humorística não tinha como escopo ofender pessoas de quaisquer nacionalidades, em especial a portuguesa, tendo ocorrido, apesar desta inexistência ofensiva, pedidos de desculpas.

Os termos da Lei nº 7.716/89, que regulamenta crimes de discriminação racial, em respeito à norma constitucional esculpida no artigo 5º, inciso XLII, da Carta maior, em nada foram violados pelas condutas imputadas aos ora **PACIENTES**, posto que as suas palavras, em caráter genérico e sem o **animus injuriandi** necessário, representaram mera brincadeira, sem conotação ofensiva de qualquer natureza, logo após a evento esportivo envolvendo a seleção de futebol de Portugal, restando afastado o dolo, elemento necessário ao tipo em pauta.

Apreciando a matéria, GUILHERME DE SOUZA NUCCI apregoa que " *o racismo é uma forma de*

**VOTO Nº 27.282**

**fls.7**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*pensamento que teoriza a respeito da existência de seres humanos divididos em "raças", em face de suas características somáticas, bem como conforme sua ascendência comum. A partir dessa separação, apregoa a sua superioridade de uns sobre outros, em atitude autenticamente preconceituosa e discriminatória. " ( in Código Penal Comentado, RT, 12ª ed., pág. 724 ).*

Ora, as condutas dos **PACIENTES**, em momento algum sequer tangenciaram estes limites perniciosos da discriminação racial envolvendo torcedores portugueses ou mesmo este povo, como pretendido demonstrar nas investigações em curso. Tudo não passou de mera brincadeira, sem qualquer conotação racial, em programa humorístico, onde os próprios entrevistados jamais demonstraram, de pronto, qualquer tipo de aborrecimento ante as indagações a eles formuladas.

O dolo, elemento do tipo necessário à configuração da infração, em tese, afastada a possibilidade da culpa lata, não se fazia presente em qualquer momento das entrevistas ou mesmo da sua posterior divulgação pela televisão, situação que afasta tipicidade necessária.

As demais teses apontadas nesta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ORDEM**, tidas como secundárias à luz da atipicidade da conduta, não serão palco de apreciação judicial, prevalecendo a total falta de configuração do tipo em apreciação.

Assim, **CONCEDE-SE** a presente **ORDEM DE HABEAS-CORPUS**, para determinar-se o trancamento do Inquérito Policial em curso ( I.P. nº 141/2012 ), por atipicidade da conduta, ratificando-se a liminar anteriormente concedida, evitando-se constrangimento ilegal aos ora **PACIENTES**.

**OTÁVIO HENRIQUE**

**RELATOR**

(assinatura eletrônica)